

**LEI Nº 193/2009**

**EMENTA:** Dispõe sobre as diretrizes Orçamentárias para 2010 do município de Xexéu e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE XEXÉU, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, consoante disposições contidas no § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, de 27 de Junho de 2008, no art.165 da Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal. FAZ SABER que o Plenário da Câmara Municipal de Vereadores de Xexéu aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2010**

**Seção Única**

**Das Disposições Preliminares**

**Art.1º.** Esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2010, em cumprimento as disposições do § 2º e inciso II do caput do art. 165 da Constituição Federal, do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco e da Lei Complementar à Constituição Federal nº 101, de 2000, compreendendo orientação para:

- I - elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 2010, compreendendo o orçamento fiscal e da seguridade social;
- II - organização, execução e alterações dos orçamentos;
- III - prioridades e metas da Administração Municipal;
- IV - disposições sobre o equilíbrio entre receitas e despesas;
- V - disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais, inclusive sobre remuneração e admissão a qualquer título;

VI - disposições sobre dívidas, inclusive com órgãos previdenciários;

VII - critérios para limitação de empenho, na ocorrência de arrecadação da receita inferior ao esperado, de modo a comprometer as metas de resultado primário e nominal previstos para o exercício;

VIII - exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas, subvenções e auxílios;

IX - disposições sobre condições para o Município auxiliar o custeio de despesas próprias do Estado ou da União;

X - disposições sobre alteração na legislação tributária e incremento de receita;

XI - disposições sobre o controle das despesas obrigatórias de caráter continuado;

XII - do controle interno;

XIII - disposições gerais;

## CAPÍTULO II

### DAS PRIORIDADES, METAS E RISCOS FISCAIS

#### Seção I

##### Das Prioridades e Metas

**Art.2º.** As prioridades e metas da Administração Pública Municipal, constantes desta Lei e de seus anexos, estabelecidas em consonância com a legislação constitucional e infraconstitucional específica, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Parágrafo único - No projeto de lei orçamentária, a destinação de recursos relativos aos programas sociais conferirá prioridades às áreas de menor índice de desenvolvimento humano.

#### Seção II

##### Anexo de Prioridades

**Art.3º.** As prioridades para elaboração e execução do Orçamento Municipal de 2010 constam do Anexo de Prioridades.



§1º. Os programas prioritários, para execução durante o exercício de 2010, estão identificados por função, órgão e objetivos no Anexo 1, que integra esta Lei, em sintonia com o Plano Plurianual o período 2010/2013.

§2º. As ações dos programas prioritários integrarão a proposta orçamentária para 2010, por meio dos projetos e atividades a eles relacionados.

**Seção III**  
**Do Anexo de Metas Fiscais**

**Art.4º.** O Anexo de Metas Fiscais dispõe sobre as metas anuais, em valores constantes e correntes, de receitas e de despesas, os resultados nominal e primário, o montante da dívida pública, para o exercício de 2010 e para os dois seguintes, bem como a avaliação do cumprimento de metas referidas no § 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, por meio dos demonstrativos abaixo:

- |            |                     |   |
|------------|---------------------|---|
| <b>I</b>   | - DEMONSTRATIVO I   | -METAS ANUAIS;  |
| <b>II</b>  | - DEMONSTRATIVO II  | -AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS DO EXERCÍCIO ANTERIOR;                      |
| <b>III</b> | - DEMONSTRATIVO III | -METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES; |
| <b>IV</b>  | - DEMONSTRATIVO IV  | -EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO;  |
| <b>V</b>   | - DEMONSTRATIVO V   | -ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS;               |
| <b>VI</b>  | - DEMONSTRATIVO VI  | -ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA;                               |
| <b>VII</b> | - DEMONSTRATIVO VII | -MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO.            |

§1º. O Anexo de Metas Fiscais integra esta Lei por meio do Anexo 2, onde os demonstrativos descritos nos inciso I a VII do caput estão estruturados de acordo com os critérios nacionalmente unificados pela Secretaria do Tesouro Nacional, nos termos do § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 2000, consoante manual de elaboração aprovado pela Portaria STN nº 577, de 15 de outubro de 2008 e instruídos com metodologia e memória de cálculo para metas anuais de receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal e montante da dívida pública.

§2º. Na elaboração da proposta orçamentária para **2010**, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei e identificadas no Anexo 2, com a finalidade de compatibilizar as despesas orçadas com a receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio orçamentário.

**Seção IV**



**Do Anexo de Riscos Fiscais**

**Art.5°.** O Anexo de Riscos Fiscais, que integra esta Lei por meio do Anexo 3, dispõe sobre a avaliação dos passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas e informa as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem.

§1°. Os recursos de reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, consoante inciso III do art. 5° da Lei Complementar n° 101/2000.

§2°. O orçamento para o exercício de 2008 destinarão recursos para reserva de contingência, não inferiores a 1% (um por cento) das receitas correntes líquidas previstas para o referido exercício.

§3°. Os recursos da Reserva de Contingência, poderão ser utilizados por ato do chefe do Poder Executivo, para abertura de créditos adicionais.

**CAPÍTULO III**

**ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

**Seção I**

**Das Definições e Classificações Orçamentárias**

**Art.6°.** Na elaboração e execução dos orçamentos serão respeitados os dispositivos, conceitos e definições da Lei Complementar N° 101, de 2000, da Lei Federal n° 4.320, de 17.03.64 e dos respectivos regulamentos editados pela Secretaria do Tesouro Nacional, entidades normativas e de controle.

§1°. Os fundos poderão constar dos orçamentos como unidades supervisionadas.

§ 2°. A Lei Orçamentária evidenciará as receitas e despesas de cada uma das unidades administrativas ou gestoras, inclusive vinculadas a fundos, autarquias e aos orçamentos fiscal e da seguridade social, desdobradas as despesas por função, sub-função, programa, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza e modalidade de aplicação, tudo de conformidade com a Portaria N° 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão, a Portaria Interministerial n° 163, de 4 de maio de 2001 e atualizações posteriores.

§3° Cada programa será identificado no orçamento, onde as dotações respectivas conterão os recursos para realização das ações necessárias para atingir

os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificados valores e as unidades orçamentárias responsáveis pela realização.

§4º Quadro de Detalhamento da Despesa discriminará os elementos de despesa de cada grupo de natureza de despesa.

§5º As dotações relacionadas com operações especiais constarão dos Orçamentos, no entanto, nos termos da Portaria MOG nº 42/1999, não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, devendo as despesas vinculadas a esta classificação orçamentária serem identificadas pelo dígito zero e o programa de trabalho por quatro zeros, na Função 28 - Encargos Especiais e destinam-se as despesas de:

- I - amortização, juros e encargos de dívida;
- II - precatórios e sentenças judiciais;
- III - indenizações;
- IV - restituições, inclusive de saldo de convênios;

§6º A receita será classificada na conformidade do Anexo I e demais disposições da Portaria Interministerial nº 163/2001 e atualizações posteriores, consoante Manual de Procedimentos aprovado pela Portaria STN nº 01, de 30 de abril de 2008. Alterada pela portaria conjunta STN/SOF nº 01/09 de 30 de junho de 2009.

§7º A classificação institucional identificará as unidades orçamentárias agrupadas em seus respectivos órgãos.

§8º A vinculação entre os programas constantes do PPA, os projetos e atividades incluídos no orçamento municipal e a relação do Anexo de Prioridades, desta Lei, será evidenciada por meio da indicação do histórico descritor, objetivos e/ou da função de governo respectiva.

## **Seção II**

### **Organização dos Orçamentos**

**Art. 7º.** Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreenderão a programação dos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município e discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, com suas respectivas dotações, a modalidade de aplicação, fontes de recursos e grupos de despesas estabelecidos nacionalmente pela Portaria interministerial nº 163, de 2001.

§1º. A Reserva de Contingência, prevista no Inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000, será identificada pelo dígito 9 (nove) e isolado dos grupos, no que se refere à natureza de despesa.

§2º. O orçamento da seguridade social será elaborado de forma integrada, nos termos do § 2º do art. 195 da Constituição Federal.

§3º. A autorização prevista no §10, art. 9º desta lei, não será igual ao valor fixado na lei orçamentária par as despesas com saúde e educação.

**Art.8º.** Na elaboração da proposta orçamentária do Município, para o exercício de 2010, será assegurado o equilíbrio entre receitas e despesas, ficando vedada a consignação de crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada e permitida a inclusão de projetos genéricos, consoante disposições da Lei Complementar nº 101, de 2000.

### Seção III

#### Projeto de Lei Orçamentária

**Art.9º.** O Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2010 será elaborado de forma compatível com as disposições do inciso II do caput e §2º do art. 165 da Constituição Federal, com o §1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 22/2003 e desta Lei, compreende o orçamento fiscal e da seguridade social e será constituído de:

- I—- Texto da lei;
- II - Anexos;
- III - Mensagem.

§1º O texto da lei orçamentária conterà as informações exigidas no § 8º do art.165 da Constituição Federal, nas disposições da Lei Complementar nº 101, de 2000 e na Lei Federal nº 4320, de 1964.

§2º A composição dos anexos de que trata o inciso II do caput deste artigo será por meio de quadros orçamentários consolidados, incluindo os anexos definidos pela Lei 4.320/64 e outros estabelecidos para atender disposições legais, conforme discriminação abaixo:

- I - quadro de discriminação da legislação da receita;
- II - tabela explicativa da evolução da receita arrecadada nos exercícios de 2007 e 2008, bem como a estimativa para 2009;
- III - tabela explicativa da evolução da despesa realizada nos exercícios de 2007 e 2007 e fixada para 2009;
- IV - receitas segundo as categorias econômicas, anexo 2 da Lei 4.320/64;
- V - receita consolidada por categorias econômicas, anexo 2 Lei 4.320/64;

VI - natureza da despesa por categoria econômica, por unidade orçamentária, anexo 2 da Lei nº 4.320/64;

VII - natureza da despesa consolidada por categoria econômica, anexo 2 da Lei 4.320/64;

VIII - demonstrativo da despesa por programa de trabalho, projeto, atividade e operação especial, por unidade orçamentária, anexo 6 da Lei 4.320/64;

IX - demonstrativo dos programas de trabalho, indicando funções, sub-funções, projetos e atividades, anexo 7 da Lei 4.320/64;

X - demonstrativo da despesa por funções, sub-funções e programas conforme o vínculo, anexo 8 da Lei 4.320/64;

XI - demonstrativo da despesa por órgãos e funções, anexo 9 da Lei 4.320/64;

XII - demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com prioridades, objetivos e metas desta Lei;

§ 3º A mensagem, de que trata o inciso III do caput deste artigo, conterá:

I - análise da conjuntura econômica enfocando os aspectos que influenciem o desempenho da economia do Município;

II - resumo da política econômica e social do Governo Municipal;

a) justificativa da estimativa e da fixação de receitas e despesas;

b) informações sobre a metodologia de cálculo e justificativa da estimativa da receita e da fixação da despesa.

§4º Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

§5º Serão consignadas atividades distintas para despesas com pessoal de magistério e outras despesas de pessoal do ensino.

§6º No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços vigentes em junho de 2008 e classificadas de acordo com o Manual de Procedimentos da Receita Pública STN/SOF nº 01 de 30 de abril de 2008, alterada, pela portaria conjunta STN/SOF nº 01/09 de 30 de junho de 2009.

§7º Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício, as perspectivas para a arrecadação no exercício de **2010** e as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§8º As despesas e as receitas serão demonstradas de forma sintética e agregada e evidenciado "déficit" ou "superávit" corrente, no orçamento anual.

§9º Constarão do orçamento dotações destinadas à execução de projetos a serem executados com recursos oriundos de transferências voluntárias do Estado e da União, incluídas as contrapartidas.

§10. No texto da lei orçamentária para o exercício de 2010 constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares nos termos do § 3º, art. 7º desta lei.

§11. Não se incluirá no limite de suplementação os créditos abertos para atendimento das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamentos do sistema previdenciário;
- III - pagamento do serviço da dívida;
- IV - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde e do Sistema Municipal de Ensino;
- V - transferências de fundos ao Poder Legislativo.

§ 12. Constará autorização para contratar operações de créditos nos limites da resolução n 43/2001 do Senado Federal

**Art.10.** Será considerada a obtenção de superávit primário na elaboração do projeto, na aprovação e execução da lei orçamentária para **2010**, bem como deverá ser evidenciada a transparência da gestão, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade as informações.

#### **Seção IV**

#### **Das Alterações e do Processamento**

**Art.11.** A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, §3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido a sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, com todos os anexos.

§1º O Prefeito do Município poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão específica.

§2º Poderão constar da proposta orçamentária dotações para programas, projetos e atividades constantes de projeto de lei de alteração do plano plurianual em tramitação na Câmara de Vereadores.

*[Handwritten signature]*  
12



**Art. 12.** A contabilização das receitas e despesas deverá :

- I - processar a contabilidade em partidas dobradas nos sistemas orçamentário, financeiro, patrimonial e compensado;
- II - atender a Lei 4.320/64, incluídas as disposições regulamentares e atualizações posteriores;

§1º Durante a execução orçamentária o Poder Executivo poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos das unidades administrativas e gestoras, na forma de crédito adicional especial, observada a Lei 4.320, de 1964 e atualizações posteriores, desde que autorizado pela Câmara de Vereadores por meio de lei.

§2º O remanejamento ou a transferência de recursos de um elemento de despesa para outro, dentro de uma mesma unidade orçamentária, será feita por decreto, desde que não seja alterado o valor autorizado pela Câmara de Vereadores no Orçamento Municipal para a referida unidade e respeitadas as disposições do art. 212 da Constituição Federal e do art. 77 do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000.

#### CAPÍTULO IV

##### Seção Única

##### Da Receita Municipal

**Art. 13.** Na elaboração da proposta orçamentária para **2010**, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101/2000, para efeito de previsão de receita, deverão ser considerados os seguintes fatores:

- I - efeitos decorrentes de alterações na legislação;
- II - variações de índices de preços;
- III - crescimento econômico;
- IV - evolução da receita nos últimos três anos.

§1º A estimativa da receita para **2010** consta de demonstrativos do Anexo 2 desta Lei, conforme metodologia de cálculo que integra o Anexo de Metas Fiscais.

§2º O montante estimado para receita de capital, constante nos anexos desta LDO para **2010**, poderá ser modificado na proposta orçamentária, para atender previsão de repasses, destinados a investimentos, ficando a execução da despesa condicionada a viabilização das transferências dos recursos respectivos.



§3º A reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, nos termos do § 1º, do art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000, devidamente demonstrada.

**Art.14.** Para cumprimento do disposto no § 3º do art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000, poderão ser consideradas as receitas estimadas nos anexos desta Lei para o exercício de 2010.

**Art.15.** A concessão de incentivo ou benefício fiscal de natureza tributária da qual ocorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, consoante disposições da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO V  
DA DESPESA PÚBLICA  
**Seção I**  
**Despesas com Pessoal**

**Art.16.** No exercício financeiro de 2010, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§1º Os Poderes Legislativo e Executivo, para fins de atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, ficam autorizadas a conceder quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, funções, alterações na estrutura de carreira, bem como realização de concurso, admissões ou contratações de pessoal a qualquer título.

§2º A revisão da remuneração dos servidores e o subsídio de que trata o § 4º, do art. 39 da Constituição da República, para o exercício de **2010**, será autorizada por lei específica, observada a iniciativa de cada Poder, sempre na mesma data, consoante inciso X do Art. 37 da Carta Federal.

§3º Poderá haver expansão das ações do Governo Municipal que venham a implicar em aumento de despesa com pessoal, desde que sejam respeitados os limites legais.

§4º No caso da despesa de pessoal chegar a ultrapassar o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) da Receita Corrente Líquida, estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 101/2000, fica vedada a realização de despesas com hora extra, ressalvadas as áreas de saúde e educação e os casos de necessidade temporária de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente.

**Art.17.** Para atendimento das disposições do art. 7º da Lei Federal nº 9.424, de 24.12.96, bem como para pagar o valor do salário mínimo definido no inciso IV



**XEXÉU**

CRESCENDO COM VOCÊ

## PREFEITURA MUNICIPAL DE XEXÉU

do art. 7º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono salarial aos profissionais de magistério e aos servidores municipais.

**Art.18.** Havendo necessidade de redução das despesas de pessoal, para atendimento aos limites estabelecidos na Lei Complementar n° 101/2000, o Poder Executivo adotará as seguintes medidas:

- I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação de despesas com horas-extras;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
- IV - rescisão de contratos de servidores admitidos em caráter temporário;
- V - e as medidas previstas no § 4º. Art. 169 da Constituição Federal.

**Art.19.** As providências estabelecidas no art. 18 serão harmonizadas com as disposições constitucionais e da legislação pertinente.

**Art.20.** O Município poderá incluir na proposta orçamentária dotação destinada ao custeio de despesas com programa de demissão voluntária de servidores.

### **Seção II**

#### **Despesas com Regime de Previdência Social**

**Art.21.** Se o município migrar para o Regime Próprio de Previdência, a lei que autorizar a abertura do crédito especial, será elaborada nos termos desta lei, observada as disposições da legislação específica.

### **Seção III**

#### **Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**

**Art.22.** O Poder Executivo emitirá balancetes financeiros sintéticos dos recursos do FUNDEB de modo a evidenciar, receitas, despesas e saldos.

### **Seção IV**

#### **Despesas com Programas, Ações e Serviços de Saúde**

**Art.23.** O Poder Executivo disponibilizará ao Conselho Municipal de Saúde, aos órgãos de Controle Externo e publicará em local visível do Prédio da Prefeitura e da Câmara de Vereadores o Demonstrativo Anexo XVI do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, para conhecimento da aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

**Seção V**

**Repasse de Recursos ao Poder Legislativo**

**Art.24.** Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pela Prefeitura até o dia vinte de cada mês, nos termos art. 29-A da Constituição Federal.

**Art.25.** A Câmara de Vereadores enviará a Prefeitura cópia dos balancetes orçamentários, até o décimo dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado e cumprimento das disposições do art. 74 da Constituição Federal, bem como propiciar a elaboração dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

**Art.26.** O repasse dos recursos à Câmara de Vereadores, relativos ao mês de janeiro de 2010, poderá ser feito com base na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2009, devendo ser ajustada, em fevereiro de 2010, eventual diferença que venha a ser conhecida, para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem publicados e calculados os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior, que formam a base de cálculo estabelecida pelo art. 29-A da Constituição Federal para repasses de fundos ao Poder Legislativo.

**Seção VI**

**Transferências Voluntárias, Ações e Serviços de Outros Governos**

**Art.27.** Os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária para 2010, com dotações vinculadas a fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, só serão executados e utilizados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa.

**Art. 28.** Poderão ser estimadas receitas e fixadas despesas no orçamento para 2010, destinadas aos investimentos constantes no PPA, citados no art. 31, em valores superiores aqueles estimados nos anexos desta Lei, desde que haja perspectiva de transferências voluntárias para o Município superiores a estimativa constante nesta LDO, devendo haver justificativa na mensagem que acompanhar a proposta orçamentária.

**Art.29.** O Município poderá celebrar convênio com órgãos e entidades do Estado ou da União para cooperação técnica e financeira, na forma da Lei, bem como incluir dotações específicas para custeio de despesas resultantes destes convênios no orçamento de 2010, para o custeio de despesas referentes a atividades ou serviços cujas despesas são próprias de outros governos.

**Art.30.** Os convênios, contratos, acordos ou ajustes firmados com outros entes federativos, destinar-se-ão, preferencialmente, a desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, bem como infra-estrutura, saneamento básico, combate aos efeitos de alterações climáticas, preservação do meio ambiente e promoção de atividades geradoras de empregos no âmbito do Município.

**Seção VII**

**Repasses a Instituições Privadas**

**Art.31.** Poderá ser incluída na proposta orçamentária para **2010**, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de subvenções sociais, nos termos da Lei, e sua concessão dependerá:

I - de que as entidades sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam devidamente registradas nos termos da legislação vigente;

II - de que exista lei específica autorizando a subvenção;

III - da existência de prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e das disposições da Resolução T.C. Nº 05/93 de 17.03.93, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e atualizações posteriores;

IV - da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

V - da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 30 de agosto de 2007;

VI - da comprovação que a instituição está em situação regular perante o INSS e o FGTS, conforme artigo 195, § 3º, da Constituição Federal e perante a Fazenda Municipal, nos termos do Código Tributário do Município;

VII - de não se encontrar em situação de inadimplência no que se refere a Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

**Art.32.** Integrará o convênio, que formalizará a subvenção, plano de aplicação, conforme disposições do art. 116 e § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e atualizações posteriores, respeitados, ainda, disposições da Instrução Normativa da Secretária do Tesouro Nacional, no que couber.

§1º Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares, o plano de trabalho, de que trata o art. 35 desta Lei, conterà objetivos, justificativas, metas a serem atingidas com a utilização dos recursos e cronograma de desembolso.

§2º Não constará da proposta orçamentária para o exercício de **2010** dotação para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos I, III, IV e V do art. 35 desta Lei.

**Art.33.** Também serão permitidos repasses as instituições privadas, sem fins lucrativos, de natureza artística, cultural e esportiva, consoante disposições dos artigos 215 a 217 da Constituição Federal, atendidas as exigências desta seção, no que couber.

**Art.34.** O Município poderá desenvolver PDDE local com recursos próprios, ficando as exigências limitadas aos requisitos mínimos estipuladas no Programa Dinheiro Direto na Escola para as unidades executoras.

**Art.35.** As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

**Art.36.** As prestações de contas, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprimento dos objetivos e da execução das metas físicas constantes do plano de trabalho e do instrumento de convênio.

#### **Seção VIII**

#### **Participação em Consórcio de Municípios, Parcerias e Convênios.**

**Art.37.** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, termos de parceria e outros instrumentos legais aplicáveis para formalização de participação em consórcios com outros municípios, bem como parcerias com organizações da sociedade civil de interesse público e organizações sociais, conforme Lei Municipal e demais disposições legais aplicáveis, inclusive observância da Resolução TC nº 020/2005, do TCE-PE.

§1º Estão incluídas na autorização do caput deste artigo ações e programas a serem executados em consórcios, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, com adequação local, para atendimento de objetivos públicos.

§2º Poderão ser consignadas dotações no orçamento do Município, destinadas à participação referenciada no caput, inclusive por meio de auxílios, contribuições e subvenções, bem como para execução de programas, projetos e atividades vinculadas aos programas objeto dos convênios, termos de parcerias e outros instrumentos formais cabíveis, respeitada a legislação aplicável a cada caso.

#### **Seção IX**

##### **Das Doações e dos Programas Assistenciais e Culturais**

**Art.38.** Constarão do orçamento dotações destinadas a doações e execução de programas assistenciais, culturais e esportivos, ficando a concessão subordinada as regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos, locais, para atendimento do disposto no art. 26 de Lei Complementar nº 101/2000.

**Art.39.** Nos programas culturais de que trata o art.40 se incluem o patrocínio e realização, pelo Município, de festividades cívicas, folclóricas, festa do padroeiro e outras manifestações culturais, inclusive quanto à valorização e difusão cultural de que trata o art. 215 da Constituição Federal.

**Art.40.** O Município também apoiará e incentivará o desporto e o lazer, por meio da execução de programas específicos, onde se inclui esporte solidário e educacional, consoante disposições do art. 217 da Constituição Federal e regulamento local.

#### **Seção X**

##### **Dos Créditos Adicionais**

**Art.41.** Os créditos adicionais, especiais e suplementares, serão autorizados pela Câmara de Vereadores, por meio de Lei, e abertos por Decreto Executivo, podendo haver transposição de uma categoria econômica para outra, observadas as disposições da Lei Federal nº 4.320/64 e atualizações posteriores.

§1º Consideram-se recursos orçamentários para efeito de abertura de créditos adicionais, especiais e suplementares, autorizados na forma do caput deste artigo, desde que não comprometidos, os seguintes:

I - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

- II - recursos provenientes de excesso de arrecadação;
- III - recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;
- IV - produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las, inclusive financiamentos com recursos provenientes do BNDES pelo PMAT, PNAFM e outros;
- V - recursos provenientes de transferências à conta de fundos, para aplicação em despesas a cargo do próprio fundo;
- VI - recursos provenientes de transferências voluntárias resultantes de convênios, ajustes e outros instrumentos para realização de obras ou ações específicas.

**Art.42.** As propostas de modificações ao projeto de lei orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma e o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

§1º Durante o exercício os projetos de Lei, enviados à Câmara, destinados a abertura de créditos especiais, incluirão as modificações pertinentes no Plano Plurianual, para compatibilizar a execução dos programas de governo envolvidos, com a execução orçamentária respectiva.

§2º Os créditos adicionais especiais autorizados nos últimos 4 (quatro) meses do exercício de 2007 poderão ser reabertos em 2008, até o limite de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício seguinte, consoante § 2º do art. 167 da Constituição Federal.

**Art.43.** Dentro do mesmo grupo de despesa e na mesma unidade, por meio de Decreto, poderão ser remanejados saldos de elementos de despesa, sem onerar o percentual de suplementação.

**Art.44.** Havendo necessidade de suplementação de dotações da Câmara Municipal, esta solicitará por ofício ao Poder Executivo, que terá o prazo máximo de dez dias para abrir o crédito por meio de Decreto e comunicar à Câmara de Vereadores.

**Art.45.** Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos de n°194 a 214 da Constituição Federal, poderá haver compensação entre os orçamentos fiscal e da seguridade social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites constitucionais.

**Art.46.** Havendo mudança na estrutura administrativa que tenha sido autorizada pela Câmara de Vereadores, por meio de Lei, fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir, transpor ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias constantes no orçamento para o exercício de 2008, ou em



crédito especial, decorrente da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

Parágrafo único – Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o *caput* poderá haver reajuste na classificação funcional, respeitada a norma contida na Portaria MOG n° 42, de 1999.

#### **Seção XI**

##### **Apoio aos Conselhos e Transferências de Recursos aos Fundos**

**Art.47.** Os Conselhos e Fundos Municipais terão ações custeadas pelo Município, desde que encaminhem seus plenos de trabalho e/ou propostas orçamentárias parciais, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas, para que sejam incluídas nos projetos e atividades do orçamento municipal, da forma prevista nesta lei e na legislação aplicável.

§1° Os repasses aos fundos terão destinação específicas para execução dos programas, projetos e atividades constantes do orçamento, cabendo ao gestor implantar a contabilidade, ordenar a despesa e prestar contas aos órgãos de controle.

§2° É vedada a vinculação de percentuais de receita a fundos e despesas, ressalvadas as disposições do inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.

**Art.48.** Os gestores de fundos prestarão contas ao Conselho de Controle Social respectivo e aos órgãos de controle externo nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único – A omissão de prestação de contas por parte do gestor do fundo implica em tomada de contas.

#### **Seção XII**

##### **Da Geração e do Contingenciamento de Despesa**

**Art.49.** Considera-se, para os efeitos desta Lei, obrigatória e de caráter continuada a despesa nova, decorrente de Lei, que fixe para o Município a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios.

Parágrafo único – O Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro relativo à geração de despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar n° 101/2000, será publicado da forma definida na alínea "b" do inciso "I" do art. 97 da Constituição do Estado de Pernambuco.

**Art.50.** Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam 0,50% (cinquenta centésimo por cento) do total da Receita Corrente Líquida apurado no exercício de 2007.

**Art.51.** Caso se verifique no final de um bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas estabelecidas, os Poderes, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, determinarão a limitação de empenho e a movimentação financeira, em percentuais proporcionais às necessidades, conforme justificativa constante do ato específico.

**Art.52.** A limitação do empenho ou de despesa deverá ser equivalente ao da diferença entre a receita arrecadada e a prevista para o bimestre.

**Art.53.** Não são objeto de limitação às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, sentenças judiciais e de despesa com pessoal e encargos sociais.

**Art.54.** Havendo alienação de bens, será aberta conta específica para recebimento e movimentação dos recursos, destinados apenas à despesa de capital, nas hipóteses legalmente permitidas.

**Art.55.** Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria.

## CAPÍTULO VI

### DO ORÇAMENTO DOS FUNDOS

#### Seção Única

#### **Do Orçamento e da Gestão dos Fundos**

**Art.56.** Os orçamentos dos órgãos da administração indireta e fundos municipais poderão integrar a proposta orçamentária por meio de unidades gestoras supervisionadas.

**Art.57.** Os gestores dos fundos encaminharão os respectivos planos de aplicação ou propostas parciais do orçamento respectivo, consoante estimativa da receita, no Gabinete do Prefeito, até 30 (trinta) dias antes da data prevista para entrega do projeto de lei do orçamento de 2010 ao Poder Legislativo, para efeito de inclusão e consolidação na proposta orçamentária.

Parágrafo único - Os gestores de órgãos e entidades da administração indireta terão o mesmo prazo do caput deste artigo para enviar as propostas orçamentárias parciais do orçamento respectivo ao Gabinete do Prefeito.

**Art.58.** Os fundos que não tiverem gestores nomeados na forma das leis instituidoras, bem como na hipótese dos gestores não enviarem seus planos de aplicação, propostas parciais ou informações suficientes até a data estabelecida no art. 59, terão seus orçamentos elaborados pela Contadoria da Prefeitura.

**Art. 59.** Os planos de aplicação de que trata o art. 56 desta Lei e o inciso I do § 2º do art. 2º da Lei Federal nº 4.320/64, serão compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Art.60.** Poderão constar da proposta do orçamento anual para 2008, unidades orçamentárias destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino, vinculadas aos recursos do FUNDEB, Tesouro Municipal e convênios, procedendo-se de modo similar quanto ao Fundo Municipal de Saúde, com recursos do SUS e do Município e para os demais fundos com os recursos pertinentes.

**Art.61.** Serão consignadas dotações orçamentárias específicas para o custeio de despesas com pessoal e encargos vinculados aos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, compreendendo:

- I - despesas de pessoal do Ensino Básico;
- II - despesas de pessoal de apoio ao ensino.

§1º. A Prefeitura poderá manter contas específicas do FUNDEB, para movimentação dos recursos destinados às despesas com pessoal do Ensino Básico, assim como outra conta para as demais despesas com os níveis de ensino, devendo os recursos ser repassados a conta, após o crédito feito, na forma da Lei.

§2º. Os demonstrativos de disponibilidade financeira deverão apontar os recursos constantes da contas isoladas e consolidadas.

**Art.62.** Os programas destinados a atender ações finalísticas e aqueles financiados com recursos voluntários oriundos de convênios, preferencialmente, deverão ser administrados por gestor designado pelo Prefeito ou pelo gestor do fundo a qual esteja vinculado.

CAPÍTULO VII  
DAS VEDAÇÕES LEGAIS  
SEÇÃO ÚNICA  
**Das Vedações**

**Art.63.** É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos, fiscal e da seguridade social, a

servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer ou onde estiver eventualmente lotado.

**Art.64.** São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários;

III - a abertura de créditos suplementar ou especial sem autorização legislativa;

IV - a inclusão de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e créditos adicionais destinados ao pagamento de precatórios;

V - a movimentação de recursos em conta única sem a existência de um regulamento específico aprovado por lei e sem que o instrumento de contrato firmado entre o Município e a instituição financeira disponha sobre a fiel obediência, pelo banco contratado, das normas de controle interno e da movimentação estabelecida no respectivo regulamento;

VI - a movimentação de recursos oriundos de convênios em conta bancária que não seja específica;

VII - a transferência de recursos de contas vinculadas a fundos, convênios ou despesas para outra conta;

VIII - a assunção de obrigação, sem dotação orçamentária, com fornecedores para pagamento *a posteriori* de bens ou serviços.

**Art.65.** Não se inclui nas vedações a assunção de obrigações decorrentes de parcelamentos de dívidas com órgãos previdenciários, FGTS e PASEP, bem como junto a concessionárias de água e energia elétrica, obedecida à legislação pertinente.

CAPÍTULO VIII  
DAS DÍVIDAS E DO ENDIVIDAMENTO  
Seção I  
**Dos Precatórios**



**Art.66.** O orçamento para o exercício de **2010** consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios, conforme discriminação constante nos §§ 1º, 1º-A, 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal, art. 87 do ADCT da Carta Magna e disposições da legislação específica.

**Art.67.** Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2009, serão obrigatoriamente incluídos na proposta orçamentária para o exercício de **2010**, conforme determina a Constituição Federal.

**Art.68.** Para fins de acompanhamento, o Setor Jurídico do Município examinará todos os precatórios e instruirá os setores envolvidos.

## **Seção II**

### **Da Celebração de Operações de Crédito**

**Art.69.** A autorização, que contiver na Lei Orçamentária de **2010** para contratação de operações de crédito será destinada ao atendimento de despesas de capital, observando-se, ainda, os limites de endividamento e disposições estabelecidos na legislação específica e em Resoluções do Senado Federal.

**Art.70.** Poderá constar da Lei Orçamentária para **2010**, autorização para celebração de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita (ARO), que, se realizada, obedecerá às exigências da Lei Complementar n° 101/2000, do Banco Central do Brasil, da Secretaria do Tesouro Nacional e do Senado Federal, devendo a operação de ARO ser contratada após o dia 10 (dez) de janeiro e liquidada, com juros e encargos, até o dia 10 de dezembro do referido exercício, observadas disposições do art. 38 da Lei Complementar n° 101, de 2000.

**Art.71.** Poderão ser consignadas dotações destinadas ao pagamento de juros, amortizações e encargos legais relacionadas com operações de crédito de ARO e de longo prazo contratadas ou em processo de contratação junto ao BNDES, Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, destinados à execução de Programas de Modernização Administrativa e Incremento de Receita, do tipo PMAT, PNAFM e similares, bem como das linhas de infra-estrutura, habitação, saneamento e reequipamento.

§1º As operações de crédito obedecerão à Lei Complementar n° 101/2000, às Resoluções n° 40 e 43/2001 do Senado Federal, às disposições do Tesouro Nacional, do Banco Central do Brasil, a regulamentação nacional específica.

§2º A implantação dos programas citados no **art. 76** depende da aprovação pelo órgão financiador do projeto, enquadrado nas normas próprias.

**Seção III**

**Da Amortização e do Serviço da Dívida Consolidada**

**Art.72.** O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Consolidada, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgãos previdenciários, no Setor de Contabilidade, para efeito de acompanhamento.

**Art.73.** O resgate das parcelas da dívida, bem como os encargos, obedecerá às disposições da Lei Complementar nº 101/2000, da Resolução nº 40, de 20 de dezembro de 2001 do Senado Federal e atualizações posteriores, e do respectivo instrumento de confissão, ajuste ou contrato de parcelamento.

**CAPÍTULO IX**

**Das Disposições Gerais e Transitórias**

**Seção I**

**Prazos, Tramitação, Sanção e Publicação da Lei do Orçamento para 2008**

**Art.74.** A proposta orçamentária do Município para o exercício de **2010** será entregue ao Poder Legislativo até o dia 05 de outubro de 2009 e devolvida para sanção até 05 de dezembro, conforme dispõe o inciso III, do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31/2008.

**Art.75.** A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de **2010**, será entregue ao Poder Executivo até 05 de setembro de 2009, para efeito de compatibilização com as despesas do Município que integrarão a proposta orçamentária referenciada no art.79.

**Art.76.** As emendas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos somente poderão ser aprovadas quando atenderem as disposições do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a LDO.

**Art.77.** Os autógrafos da lei orçamentária serão enviados ao Poder Executivo no prazo estipulado no inciso III do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, devidamente consolidados, tanto no que se refere ao texto do projeto de lei como em todos os anexos, com o teor das emendas devidamente aprovadas na Câmara Municipal.

**Art.78.** Caso a devolução do orçamento de **2010** para sanção do Prefeito deixe de ser feita dentro do exercício corrente, a partir do primeiro dia útil do mês de janeiro de **2010** o Poder Executivo fica autorizado a executar as dotações constantes da proposta orçamentária, destinadas à manutenção das atividades dos órgãos e unidades administrativas, bem como necessárias à prestação dos serviços públicos, pagamento do serviço da dívida e execução de convênios que têm prazo a ser cumprido.

**Art.79.** As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, que comunicará os motivos do veto dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara.

**Seção II**  
**Alterações na Legislação Tributária**

**Art.80.** O Poder Executivo, autorizado por Lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes.

**Art.81.** As leis relativas às alterações na legislação tributária que dependam de atendimento das disposições da alínea "b" do inciso III do art. 150 da Constituição Federal, para vigorar no exercício de **2010**, deverão ser aprovadas e publicadas dentro do exercício de 2009.

**Art.82.** Poderá ser considerada, no orçamento para **2010**, previsão de receita com base na arrecadação estimada decorrente de alteração na legislação tributária.

**Art.83.** Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para os efeitos do disposto no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art.84.** Poderão ser incluídas no orçamento dotações destinadas à implementação de programa de modernização do sistema de arrecadação, cobrança de tributos e da dívida ativa tributária, inclusive com recursos de operações de crédito.

**Seção III**  
**Da Participação da População e das Audiências Públicas**

**Art.85.** A comunidade poderá participar da elaboração do orçamento do Município por meio de audiências públicas e oferecer sugestões:

1 - ao Poder Executivo, até o dia 1º de setembro de 2009, junto ao Gabinete do Prefeito.

II - ao Poder Legislativo, na comissão técnica de orçamento e finanças, durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais da Câmara e em audiências públicas promovidas pela referida comissão.

#### **Seção IV**

##### **Da Transparência e da Disponibilização de Dados**

**Art.86.** Os relatórios de execução orçamentária e de gestão fiscal, bem como o orçamento anual, a lei de diretrizes orçamentária, o plano plurianual e a prestação de contas serão disponibilizados para conhecimento público.

**Art.87.** A população também poderá ter acesso às prestações de contas por meio de consulta direta, nos termos do art. 49 da Lei Complementar n° 101/2000, na Câmara de Vereadores.

#### **Seção V**

##### **Do Controle Interno**

**Art.88.** O Sistema de Controle Interno está diretamente ligado ao gabinete dos chefes dos poderes executivos e legislativos, sendo estruturado observando as determinações contidas na legislação específica, e constará como unidade orçamentária, nas Leis Orçamentárias Anuais

#### **Seção VI**

##### **Disposições gerais**

**Art.89.** Integram esta Lei os anexos abaixo, com respectivos demonstrativos:


- I - O Anexo de Prioridades, por meio do Anexo 1;
- II - O Anexo de Metas Fiscais, por meio do Anexo 2 e seus demonstrativos;
- III - O Anexo de Riscos Fiscais, por meio do Anexo 3.

**Art.90.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, todos seus efeitos a partir de **1º de janeiro de 2010**.

**Art.91.** Revogam-se as disposições em contrário.



Gabinete do Prefeito aos 19 de agosto de 2009

  
Gercino Gonçalves de Lima Neto  
Prefeito Municipal

**ANEXO DE PRIORIDADES E METAS PARA 2010**

O presente documento, elaborado para dar cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 166, da Constituição Federal, integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2010, sendo o seu conteúdo destinado a orientar a elaboração do Orçamento do exercício.

Tem por objetivo estabelecer as prioridades da Administração para o exercício de 2010 e as metas físicas em valores correntes, relativas às atividades e projetos a serem desenvolvidos no exercício, em consonância com o Plano Plurianual, as quais se traduzem no seguinte:

1. Realizar concurso público, capacitar e valorizar os recursos humanos da municipalidade;
2. Modernizar e informatizar a administração pública municipal, aperfeiçoando o sistema de planejamento, administração financeira, pessoal, comunicação social, informática e automação;
3. Celebrar convênios com o governo federal e estadual, objetivando a execução de obras e serviços de interesse municipal;
4. Adquirir e distribuir merenda escolar entre os alunos do ensino infantil e fundamental, a fim de incentivar e melhorar a frequência e o aprendizado;
5. Apoiar os alunos da rede municipal de ensino, mediante suplementação alimentar;
6. Assistência médico-odontológica e outras ações sociais;
7. Desenvolver o esporte amador e prestar apoio, se necessário às entidades incentivadoras das atividades esportivas, criando o espírito de coletividade e competição, necessária à formação de atletas municipais;
8. Democratizar o acesso à cultura, no que se refere aos meios de produção.
9. Espaços culturais, com incentivo às festas típicas;
10. Construir e ampliar unidades sanitárias para atendimento à população de baixa Renda;



11. Adquirir instrumentos para equipar, reformar e ampliar a rede física de serviços públicos;
12. Manter ações de saúde individual (consulta médica, consulta odontológica) e coletiva (vigilância sanitária, epidemiológica, saneamento básico) em quantidade e qualidade necessárias e suficientes para reduzir os indicadores de morbi-mortalidade da população;
13. Adquirir e distribuir medicamentos básicos, satisfazendo às necessidades da população e das ações de saúde em geral;
14. Atender emergencialmente as pessoas em situação de extrema carência e as vítimas de calamidade pública ou situações de emergência;
15. Oportunizar o ensino, habilitação, reabilitação e profissionalização às pessoas portadoras de deficiência;
16. Manter e aprimorar os serviços de abastecimento de água, coleta e deposição final de esgotos sanitários;
17. Incentivar a participação popular nas definições de políticas públicas e apoiar as associações de classes, comunitárias e ecológicas;
18. Criar e ampliar áreas que para incentivar a instalação e ampliação de indústrias;
19. Divulgar as atrações do município, a fim de incentivar o turismo interno e externo;
20. Incentivar as atividades de fomento com ênfase em estratégias setoriais adequadas ao perfil sócio-econômico do município;
21. Expandir a malha viária municipal, construir obras de arte especiais, bem como melhorar e ampliar os serviços de pavimentação, restauração e sinalização facilitando as condições de trafegabilidade;
22. Difundir e ampliar o uso de práticas de irrigação e drenagem, objetivando o aumento da produção agrícola;
23. Oferecer condições que visem o aumento dos investimentos no setor agropecuário, proporcionando o aumento da produtividade rural;

24. Oferecer assistência técnica e desenvolver trabalhos de extensão rural junto às unidades de produção agropecuária e à família rural, bem como apoiar o desenvolvimento de projetos de outras esferas de governo;
25. Apoiar o processo de diversificação da produção agrícola, desenvolvendo trabalhos para consolidar atividades que se mostrem promissoras, sob o ponto de vista sócioeconômico;
26. Apoiar e estimular a organização dos produtores rurais, além de prestar trabalhos através da municipalização da agricultura;
27. Apoiar e incentivar os programas de comercialização, incluindo feira-livre, patrulha mecanizada, hortas escolares, caseiras e comunitárias e recuperar o solo e promover o reflorestamento;
28. Repassar recursos para entidades esportivas, culturais, beneficentes, assistenciais, agrícolas e de classe.
29. Urbanizar as áreas verdes do município;
30. Construir, ampliar e melhorar jardins e praças públicas;
31. Construir casas populares, destinadas à população de baixa renda;
32. Desenvolver ações que visem à orientação e o controle de atividades que geram poluição, e conservar as matas nativas;
33. Instalar equipamentos comunitários em áreas habitacionais de baixa renda e executar obras de infra-estrutura, compreendendo a implantação e recuperação de pavimentação, drenagens, urbanização de praças;
34. Criar programas de conscientização ecológica;
35. Atualizar a lei do plano diretor de desenvolvimento físico e territorial do município;
36. Adquirir veículos, máquinas e equipamentos para execução de serviços públicos municipais;
37. Implantar aterro sanitário;



38. Dar continuidade ao programa de transporte escolar para alunos das zonas rural e urbana, inclusive ampliando a frota e o atendimento;
39. Treinar os professores, no sentido de melhorar o ensino municipal;
40. Ampliar, reformar e construir unidades escolares;
41. Ampliar os núcleos de ensino fundamental de jovens e adultos;
42. Construir creches;
43. Construir unidades de pré-escola;
44. Construir, ampliar e reformar unidades esportivas;
45. Promover e participar de eventos esportivos.
46. Firmar convênio com entidades para o licenciamento de atividades potencialmente poluidoras;
47. Adquirir equipamentos de controle, previsão e prevenção de situações de emergência;
48. Dar continuidade aos programas e ações assistenciais em conformidade com as novas diretrizes do sistema único da assistência social – suas;
49. Implantar os novos programas e ações de assistência social em conformidade com as novas diretrizes do sistema único de assistência social – suas.
50. Incentivar a criação e o desenvolvimento de cursos de qualificação e requalificação profissional em parceria com entidades instaladas no nosso município;
51. Incentivar e apoiar as empresas locais na participação e exposição em feiras;
52. Incentivar e fomentar o associativismo e cooperativismo e outras modalidades de organizações voltadas ao desenvolvimento econômico do município;
53. Promover através de parcerias entre organizações governamentais e não governamentais a criação de programas que transformem em produtos reais as vocações e potencialidades econômicas do município;
54. Implantar o controle de natalidade, por meio cirúrgico, destinado aos cães e gatos de rua e aos animais domésticos das pessoas de baixa renda.

55. Adotar, como estratégia de combate à pobreza, uma ação integrada, envolvendo programas de saúde, educação e cultura, habitação, assistência social e de geração de emprego e renda, com a participação dos beneficiários;
56. Estabelecer parcerias para combater à pobreza, incentivando especialmente a solidariedade dos cidadãos;
57. Promover a valorização do idoso e a conscientização familiar quanto às suas necessidades e direitos;
58. Promover a participação do cidadão no desenvolvimento das políticas de afirmação de cidadania, especialmente através do voluntariado;
59. Implementar políticas que afirmem social e culturalmente setores discriminados ou que necessitem ter seus direitos reafirmados;
60. Democratizar o acesso da população de menor renda à moradia de qualidade, com a participação dos movimentos por moradia e outros setores na definição de diretrizes, metas, programas, ações e fontes de recursos.
61. Imprimir conteúdo ambiental às políticas públicas municipais;
62. Desenvolver a co-responsabilidade e a participação da sociedade como pré-condição para o sucesso da política ambiental;
63. Intensificar a captação de recursos para o sucesso da política ambiental;
64. Preservar as áreas verdes e de mananciais hídricos, desenvolvendo na população a cultura da conservação e proteção ambiental.
65. Atender à demanda gerada no município, dentro do princípio da universalidade, com atenção integral à saúde, de forma humanizada e com equidade;
66. Implementar um modelo participativo, descentralizado e transparente de gestão do sistema de saúde;
67. Adotar o atendimento junto à família como principal estratégia para a mudança do modelo de atenção à saúde no município.

68. Implementar consórcio intermunicipais de caráter de defesa dos Municípios.
69. Criação de Organização Social Civil de Interesse Público.
70. Garantir o respeito e incorporação, pelas unidades educacionais, da identidade social, cultural, afetiva, étnica, de gênero e física do aluno, considerando a singularidade do indivíduo – a diferença – como parâmetro para a educação;
71. Promover o conhecimento científico, humanístico, artístico, tecnológico e o desenvolvimento de valores éticos;
72. Considerar a informática e as novas linguagens de comunicação, juntamente com a formação permanente e a valorização dos educadores, a reorientação curricular e os métodos de avaliação, como aspectos indissociáveis do processo educacional;
73. Estabelecer critérios de acesso às escolas de forma democrática e transparente, promovendo a permanência dos alunos e desenvolvendo esforços pela ampliação gradual da oferta de vagas;
74. Implementar o processo de abertura das escolas, transformando-as em espaços de articulação e atividades das comunidades locais;
75. Dar condições de acesso à Educação aos jovens e aos adultos fora da idade escolar regular, incluindo lazer e cultura no processo educacional;
76. Fortalecer a cultura, através do apoio às atividades e manifestações culturais, bem como o desenvolvimento de uma política de manutenção e preservação do patrimônio histórico, cultural, documental e artístico;
77. Estimular o cooperativismo como forma de organização de produtores culturais;
78. Constituir uma identidade urbana, valorizando a diversidade cultural, étnica e de bairros, bem como a cultura do trabalho;
79. Considerar o paisagismo como elemento constitutivo do desenvolvimento urbano;
80. Criar mecanismos para captação de recursos;
81. Implantar o plano diretor de desenvolvimento municipal;
82. Ampliar e diversificar a cobertura dos serviços de água e esgotamento sanitário;



83. Aperfeiçoar o sistema de coleta de resíduos e a limpeza urbana;
84. Desenvolver práticas de redução, triagem e reciclagem de resíduos sólidos;
85. Incentivar o debate regional e a busca de soluções para a coleta, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos, bem como as práticas de reciclagem, reaproveitamento e reuso de materiais;
86. Perseguir a excelência na prestação de serviços de manutenção urbana;
87. Potencializar o uso de instalações municipais, integrando usos e serviços e permitindo maior usufruto e conforto à população;
88. Minimizar os impactos negativos das obras e serviços públicos no cotidiano dos cidadãos;
89. Estimular a participação direta da sociedade organizada e da iniciativa privada na melhoria da infraestrutura urbana e sua manutenção;
90. Viabilizar mecanismos de urbanização consorciada que permitam ao município um maior desenvolvimento;
91. Organizar o sistema viário municipal;
92. Estruturar e informatizar o Controle / Acompanhamento de Obras.
93. Incentivar o desenvolvimento do turismo como alternativa econômica para o município e para a região;
94. Buscar novas fontes de financiamento das ações de turismo, esporte e lazer;
95. Tornar o lazer elemento fundamental de qualidade de vida no município, diversificando e descentralizando as atividades;
96. Estruturar um calendário de Eventos e promover competições que contemplem as diversas manifestações esportivas do município, buscando parcerias com as federações, ligas e associações esportivas;
97. Fortalecer o trabalho de base de formação esportiva, visando a saúde, o lazer e a preparação de atletas.






98. Utilizar os sistemas de informação e as novas tecnologias na busca da agilidade, da simplificação de tarefas, da redução do custo das operações e da prestação direta e transparente de serviços e informações;
99. Contribuir para a democratização do acesso à Tecnologia de Informação;
100. Implantar espaços de descentralização territorial do atendimento ao público;
101. Instituir canais de informação e participação do servidor;
102. Dar continuidade ao processo de valorização e capacitação dos servidores para o novo modelo de gestão;
103. Adequar o arcabouço legal de direitos e deveres do servidor à nova realidade da administração pública;
104. Instituir sistema de avaliação de desempenho e de resultado que assegure participação dos usuários dos serviços e que seja ancorado em indicadores objetivos e estreitamente ligado às metas estabelecidas no planejamento estratégico de cada área;
105. Instituir política salarial visando a valorização e reconhecimento dos servidores, de acordo com a maturidade e qualificação profissional, produtividade, desempenho, resultado, sempre com vistas à melhoria da qualidade do serviço prestado e compatível com a capacidade orçamentária e a legislação vigente;
106. Criar mecanismos de controle da arrecadação e da cobrança administrativa;
107. Instituir e implantar núcleo de geoprocessamento;
108. Unificar e georeferenciar as bases cadastrais e cartográficas do município;
109. Divulgar e controlar a legislação tributária do município;
110. Estruturar, regulamentar e informatizar o Controle do Uso do Solo;
111. Estruturar e informatizar o Controle / Acompanhamento dos Planos de Ações;
112. Implantação de rede local e de longa distância;
113. Implantação do serviço de atendimento ao cidadão.



114. Incentivar a produção de comercialização de sementes e mudas para pequena produção agrícola;
115. Incentivar a agricultura familiar;
116. Incentivar a Piscicultura e a Caprinocultura;
117. Promover o desenvolvimento do sistema de informações agropecuárias;
118. Apoiar a comercialização e o abastecimento de produtos agropecuários, controlando e orientando os produtores de acordo com a demanda do mercado;
119. Revisar e atualizar as alíquotas fixadas para cada espécie de imposto, visando a ampliação da receita tributária;
120. Manter atualizado o cadastro mobiliário e imobiliário;
121. Adequar as despesas correntes à arrecadação;
122. Reduzir significativamente o déficit financeiro;

Gabinete do Prefeito aos 19 de Agosto 2009.

  
\_\_\_\_\_  
Gercino Gonçalves de Lima Veto  
Prefeito

**ANEXO DE METAS FISCAIS - METODOLOGIA DE CALCULOS**

Apresentamos a metodologia e memória do cálculo das Metas Fiscais conforme estabelece o disposto no art. 4º, § 2º e Incisos da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal.

A metodologia adotada para o cálculo das metas fiscais, foi a estabelecida pelo Governo Federal e normativa pela STN – Secretaria do Tesouro Nacional, através da Portaria nº 577, de 15 de outubro de 2008.

Esforço fiscal para os tributos de competência do município, bem como, expansão da participação na receita dos Governos Federal e Estadual.

Na ausência de estimativas para o PIB municipal e estadual foi utilizada a projeção do PIB 2006, informado no Anexo de Metas Fiscais da LDO 2010 da União.

Desta forma, o cenário utilizado foi o seguinte percentuais:

Ano	Taxa de Crescimento do PIB % *	Valor em milhares (R\$)
2006*	5,10%	55.504.900
2007*	5,90%	58.779.689
2008*	6,80%	62.776.708
2009**	2,00%	64.032.242
2010**	4,50%	66.913.693
2011**	5,00%	70.259.378
2012**	5,00%	73.772.317

\*Parâmetros da Secretaria de Planejamento Estratégicos - Ministério da Fazenda

\*\*Projeção do PIB de 2009 a 2012 extraída do Anexo de Metas Fiscais da LDO 2010 da União

O presente relatório será instruído com a memória e metodologia de cálculos dos valores obtidos relativos para as metas das Receitas, das Despesas, dos Resultados Primário e Nominal, bem como do montante da dívida, em valores correntes e em valores constante.

Para melhor compreensão da matéria apresentamos os seguintes conceitos:

a) **Valores Correntes;** correspondem aos valores estimados com a inflação projetada para o triênio 2010/2012;



- b) **Valores Constantes:** correspondem aos valores estimados sem considerar a inflação;
- c) **Receitas Não-Financeiras:** são as receitas totais (Correntes e de Capital) sem o computo das receitas consideradas "Financeiras" tais como: Receitas de aplicações financeiras (juros de títulos de renda, remuneração de depósitos bancários, etc) e as receitas de alienação de bens.
- d) **Despesas Não-Financeiras:** são as despesas totais, deduzidas as despesas com o serviço da dívida pública (amortização e juros);
- e) **Resultado Primário:** é a diferença entre as Receitas Não-Financeiras e as Despesas Não-Financeiras. Equivale, portanto, à economia que o Município faz para pagar os juros e encargos da dívida fundada.
- f) **Resultado Nominal:** corresponde a diferença entre o saldo da dívida consolidada líquida em 31 de dezembro de determinado exercício e o saldo apurado na mesma data do ano anterior. Equivale a economia que o Município faz para amortizar o valor principal da sua dívida fundada.
- g) **Dívida Consolidada Líquida:** corresponde ao montante da Dívida do Município decorrente de obrigações financeiras, assumidas em virtude de realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses, menos as deduções, que compreendem a ativo disponível e os haveres financeiros, líquidos dos Restos a Pagar Processados.

As projeções foram elaboradas em um cenário de elevado grau de incerteza, em face do momento econômico que ora atravessamos. Por esse motivo, os números apresentados poderão ser alterados em decorrência de mudanças nas variáveis utilizadas, sobretudo devido a turbulência que hoje afeta a economia brasileira.

Portanto, esses valores devem ser vistos apenas como indicativos, podendo ser revistos em função da própria trajetória do endividamento do setor público como um todo, bem como do comportamento das variáveis utilizadas;

#### Demonstrativo I - Metas Anuais:

No presente cenário estão computadas nas metas da receita, apenas parcialmente, as Transferências de Capital e suas correspondentes Despesas de Capital, referente a convênios a serem celebrados no âmbito dos governos federal e estadual, os quais serão incluídos de forma detalhada na proposta orçamentária para o ano de 2008, pois quando da época de elaboração da mesma, tais projetos já estarão definidos e protocolados nas diversas esferas do Governo Federal e Estadual.

**Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior:**

O cumprimento das metas do exercício de 2008 está demonstrado na tabela anexa.

O Resultado Nominal, que corresponde à diferença entre o saldo da dívida consolidada líquida em 31 de Dezembro do Exercício e o Saldo apurado em 31 de Dezembro do Exercício Anterior.

A Dívida Consolidada Líquida, que corresponde ao montante da dívida do Município decorrente de obrigações financeiras, assumidas em virtude da realização de operações de créditos para amortizações em prazos superiores a doze meses, menos as deduções, que compreendem o Ativo disponível e os haveres financeiros, líquidos dos restos a pagar processados.

**Demonstrativo III – Metas Fiscais Anuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores:**

O Demonstrativo III - Metas Fiscais Anuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores evidencia a consistência das metas estabelecidas para o triênio 2010-2012 em comparação com as metas fixadas a partir do ano de 2008.

**Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido:**

Nota-se na presente demonstração que o Patrimônio Líquido do Município evoluiu no triênio 2006 - 2007 - 2008.

**Demonstrativo V – Origem e Aplicação de Recursos Obidos com Alienação de Ativos:**

O quadro demonstra a destinação do produto da venda de ativos. Nos exercícios de 2006 e 2007 houve receitas de alienação em 2008, não houve Receita de Alienação. Conseqüentemente o município em 2008 não acrescentou seu patrimônio com aplicação de recursos de natureza capital por alienação, e em 2006 e 2007 foi executada despesas de acerto o disposto no art. 44, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Demonstrativo VI – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais:**

Este demonstrativo visa atender ao estabelecido pelo Art. 4º, § 2º, Inciso IV, Alínea "a", da LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual determina que o Anexo de Metas Fiscais conterá a avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS.


A avaliação da situação financeira teve como base os Demonstrativos das Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS publicados no Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial - 2008

O município de Xexéu não adotou o Regime Próprio de Previdência do Servidor, atualmente esta vinculado ao Regime Geral.

**Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita:**

O município tem o projeto de concede isenção/renúncia de receita (IPTU) com previa previsão legal através de Lei Municipal, e a compensação já é considerada anualmente no lançamento do Tributo. Caso haja outro tipo de renúncia de receita, será ainda autorizada em Lei específica e compensada pelo aumento permanente de receita.

Gabinete do Prefeito aos 19 de agosto de 2009

  
\_\_\_\_\_  
Gercino Gonçalves de Lima Neto  
Prefeito

**PREFEITURA MUNICIPAL DE XEXÉU**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**

ESPECIFICAÇÃO	2010				2011				2012			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100			
	R\$	R\$		R\$	R\$		R\$	R\$				
Receita Total	24.192	22.823	0,04	27.095	24.001	0,04	30.346	25.240	0,04			
Receitas Primárias (I)	26.127	24.648	0,04	29.262	25.921	0,04	32.774	27.259	0,04			
Despesa Total	24.192	22.823	0,04	27.095	24.001	0,04	30.346	25.240	0,04			
Despesas Primárias (II)	23.850	22.538	0,04	26.757	23.702	0,04	29.963	24.926	0,04			
Resultado Primário (III) = (I - II)	2.237	2.110	0,00	2.505	2.219	0,00	2.806	2.334	0,00			
Resultado Nominal	0	-	0,00	-	-	-	-	-	-			
Dívida Pública Consolidada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			

**NOTAS:**

1 - A estimativa do valor do PIB do estado de Pernambuco de 2007 foi obtida a partir do PIB de 2006 [55.504.900.000,00] divulgado pela Agência Estadual de Planejamento e Pesquisas de Pernambuco - CONDEPE-FIDEM, através da home-page [www.condepefidem.pe.gov.br](http://www.condepefidem.pe.gov.br), onde consta o crescimento de 5,9% em 2007 e 6,8% em 2008.

2 - O valor projetado do PIB Estadual para os exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012 foram baseados na previsão da taxa de crescimento do PIB Nacional, conforme quadro demonstrativo abaixo:

Ano	Taxa de Crescimento do PIB % *	Valor em milhares (R\$)
2006*	5,10%	55.504.900
2007*	5,90%	58.779.688
2008*	6,80%	62.776.708
2009**	2,00%	64.032.242
2010**	4,50%	66.913.693
2011**	5,00%	70.269.376
2012**	5,00%	73.772.347

\*Padrões de Secretarias de Planejamentos Estratégicos - Ministério da Fazenda

\*\*Projeção do PIB de 2009 a 2012 extraída do Anexo de Metas Fiscais - da LDO 2010 da União

Tabella 3 - DEMONSTRATIVO II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

**PREFEITURA MUNICIPAL DE XEXÉU**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**

ESPECIFICAÇÃO	2008		Metas Realizadas em 2008 (b)	% PIB	% PIB	Variação		PG 1,00
	2008 (a)	2008 (a)				Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100	
Receita Total	16.500	16.500	16.071	0,026	0,026	-429	-2,60	
Receitas Primárias (I)	16.817	16.500	16.620	0,027	0,026	-197	-1,17	
Despesa Total	16.500	16.500	16.350	0,026	0,026	-150	-0,91	
Despesas Primárias (II)	17.010	16.500	16.475	0,027	0,026	-535	-3,15	
Resultado Primário (III) = (I-II)	-193	-193	145	0,000	0,000	338	-94,27	
Resultado Nominal	0	0	-279	0,000	0,000	-279	100,00	
Dívida Pública Consolidada	0,00	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	

FONTE:

1 - O valor do PIB do estado de Pernambuco de 2008 foi informado pela Agência Estadual de Planejamento e Pesquisas de Pernambuco - CONDEPE-FIDEIM, através do site [www.condepefideim.pe.gov.br](http://www.condepefideim.pe.gov.br).



Tabela 4 - DEMONSTRATIVO III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE XEXÉU**  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES												
2010												
ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2007	2008	%	2009	%	2010	%	2011	%	2012	%	
Receita Total	13.941	17.335	124,35	19.564	112,86	21.911	112,00	24.540	112,00	27.484	112,00	
Receitas Primárias (I)	13.940	17.060	122,38	19.263	112,91	21.573	111,99	24.161	112,00	27.060	112,00	
Despesa Total	13.912	16.753	120,42	18.781	112,11	21.034	112,00	23.558	112,00	26.384	112,00	
Despesas Primárias (II)	13.750	16.515	120,11	18.615	112,72	20.848	112,00	23.349	112,00	26.150	112,00	
Resultado Primário (III) = (I - II)	190	545	286,84	648	118,90	725	111,89	812	112,00	909	111,95	
Resultado Nominal	-131	-361	275,57	0	0	187	0	42	0	0	0	
Dívida Pública Consolidada	625	479	0	333	0	0	0	0	0	0	0	
Dívida Consolidada Líquida	361	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
R\$ 1,00												
ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2007	2008	%	2009	%	2010	%	2011	%	2012	%	
Receita Total	12.466	16.431	131,81	19.564	119,07	20.671	105,66	21.738	105,16	22.860	105,16	
Receitas Primárias (I)	12.465	16.171	129,72	19.263	119,12	20.352	105,65	21.402	105,16	22.507	105,16	
Despesa Total	12.440	15.880	127,65	18.781	118,27	19.843	105,66	20.868	105,16	21.945	105,16	
Despesas Primárias (II)	12.295	15.654	127,32	18.615	118,92	19.668	105,66	20.683	105,16	21.750	105,16	
Resultado Primário (III) = (I - II)	170	517	304,05	648	125,44	684	105,55	719	105,16	756	105,11	
Resultado Nominal	(117)	(342)	292,11	0	0,00	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	
Dívida Pública Consolidada	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
Dívida Consolidada Líquida	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	

Tabela 5 - DEMONSTRATIVO IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE XEXÉU**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**

**EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**  
**2010**

R\$ 1,00

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2008	%	2007	%	2006	%
Patrimônio/Capital	3.305	100,00	3.154	100	2.673	100
Reservas						
Resultado Acumulado						
<b>TOTAL</b>	<b>3.305</b>	<b>100,00</b>	<b>3.154</b>	<b>100</b>	<b>2.673</b>	<b>100</b>

**REGIME PREVIDENCIÁRIO**

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2008	%	2007	%	2006	%
Patrimônio						
Reservas						
Acumulados						
<b>TOTAL</b>						

NOTA: O Município de Xexéu não é enquadrado no RPPS.



Tabela 6 - DEMONSTRATIVO V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE XEXÉU**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

**ANEXO DE METAS FISCAIS**

**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**  
**2010**

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2006 (a)	2007 (b)	2008 (c)
<b>RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)</b>	0	0	0
Alienação de Bens Móveis	0	0	0
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0
<b>DESPESAS EXECUTADAS</b>	2008 (d)	2007 (e)	2006 (f)
<b>APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)</b>	0	0	0
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	0	0	0
Investimentos	0	0	0
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	0	0	0
<b>DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA</b>	0	0	0
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0	0	0
<b>SALDO FINANCEIRO</b>	2008 (g) = (da - (de) + (df))	2007 (h) = (eb - (ec) + (ef))	2006 (i) = (fc - (fd))
<b>VALOR (III)</b>	0	0	0

Tabela 9 - DEMONSTRATIVO VI - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENUNCIA DE RECEITA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE XEXEU**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**

**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENUNCIA DE RECEITA**

**2010**

R\$ 1,00

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENUNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2010	2011	2012	
Imposto Predial e Territorial Urbano	Desconto Cota Única	Proprietário de Imóveis	25.000	26.000	28.000	Nos termos do inciso I, do art. 14 da Lei Federal nº 10100, a renúncia foi considerada na estimativa da receita, mantendo-se o equilíbrio financeiro.
Imposto Predial e Territorial Urbano	Caráter não geral	Proprietário de Imóveis Aposentados/Pensionistas	5.000	5.500	6.000	Nos termos do inciso I, do art. 14 da Lei Federal nº 10100, a renúncia foi considerada na estimativa da receita, mantendo-se o equilíbrio financeiro.
Impostos sobre Serviço de Qualquer Natureza	Caráter não geral	Desenvolvimento econômico do município incentivo fiscal	10.000	11.000	12.100	Nos termos do inciso I, do art. 14 da Lei Federal nº 10100, a renúncia foi considerada na estimativa da receita, mantendo-se o equilíbrio financeiro.
<b>TOTAL</b>			<b>40.000</b>	<b>42.500</b>	<b>46.100</b>	

Tabela 10 - DEMONSTRATIVO VIII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE XEXEU**

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2010

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2010
Aumento Permanente da Receita	0
(-) Transferências Constitucionais	0
(-) Transferências ao FUNDEB	0
Saldo Final do Aumento Permanente da Receita (I)	0
Redução Permanente de Despesa (II)	0
Margem Bruta (II) = (I-II)	0
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0
Novas DOCC	0
Novas DOCC geradas por PPP	0
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (II-IV)	0

NOTA: